

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13839.000628/96-74  
Recurso nº. : 13.640  
Matéria : IRPF - EX.: 1994  
Recorrente : CÉSAR MUSSI JÚNIOR  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP  
Sessão de : 18 DE FEVEREIRO DE 1998  
Acórdão nº. : 106-09.893

**NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO** - É nulo o lançamento cientificado ao contribuinte através de Notificação de Lançamento em que não constar nome, cargo e número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado para emití-la, nos termos do parágrafo único do artigo 11 do Decreto 70.235/72.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CÉSAR MUSSI JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pela Relatora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente justificadamente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13839.000628/96-74  
Acórdão nº. : 106-09.893  
Recurso nº. : 13.640  
Recorrente : CÉSAR MUSSI JÚNIOR

**RELATÓRIO**

CÉSAR MUSSI JÚNIOR, já qualificado nos autos, recorre da decisão da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, de que foi cientificado por via postal, conforme AR de fl. 79, por meio de recurso protocolado em 21.08.97.

Contra o contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento de fl. 04, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1994, anual-cadário de 1993, por ter sido procedida retificação de dados informados em sua declaração de rendimentos.

Discordando da exigência, o contribuinte a impugna, requerendo o restabelecimento das deduções pleiteadas a título de dependentes, despesas médicas, despesas com instrução, doações a entidades filantrópicas e incentivo a cultura, além dos rendimentos declarados e imposto de renda retido na fonte.

A decisão recorrida de fls. 71/75 julga o lançamento procedente **em parte**, considerando como justificadas as deduções pleiteadas a título de dependentes, no valor de 2.880,00 UFIR, despesas médicas, no total de 10.290,46 UFIR, e despesas com instrução de 1950,00 UFIR.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 81/83, em que alega que apresentou os recibos relativos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13839.000628/96-74  
Acórdão nº. : 106-09.893

às contribuições e incentivo à cultura, que não foram aceitos por serem as firmas consideradas inidôneas, sendo que competia ao fisco dar divulgação ampla das firmas assim consideradas. Sobre a retificação de comprovante de rendimentos, afirma desconhecer tal operação e, finalmente protesta contra o percentual de multa, considerando-a excessiva, onerosa, ilegítima e insuportável.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13839.000628/96-74  
Acórdão nº. : 106-09.893

**V O T O**

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Antes de analisar o mérito da questão, levanto de ofício preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação (fl. 02) não atendeu aos pressupostos elencados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Convém salientar que o dispositivo em causa, através de seu parágrafo único, no caso de notificação emitida por processamento de dados, como no caso em questão, só faz dispensa da assinatura. (grifei).

Aliás, a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração de ofício da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.

Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma se embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar preexistente, qual seja o art. 11 e parágrafo único do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13839.000628/96-74  
Acórdão nº. : 106-09.893

Proponho, portanto, seja declarada a NULIDADE DO  
LANÇAMENTO, pelos motivos expostos.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 1998

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13839.000628/96-74  
Acórdão nº. : 106-09.893

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em '17 ABR 1998

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

Ciente em '17 ABR 1998

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL